



PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

PROCESSO Nº 2007.71.50.004198-1.  
ORIGEM: RS - TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL.  
REQUERENTE: NILTON ANTÔNIO CASAROLI.  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL.  
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

---

**VOTO / EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA E SEU NÃO PAGAMENTO. RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTINUAÇÃO DA CONTAGEM APENAS EM CASO DE PAGAMENTO OU MANIFESTA RESISTÊNCIA AO SEU PAGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.**

O requerente é servidor público do INSS e teve reconhecidos em 10/07/2003 passivos relativos à diferença de adicional de tempo de serviço nos anos de 1996 a 2000, com ordem de pagamento expedida pela autoridade responsável.

Contudo, não tendo havido o pagamento, recorreu à Justiça em 25/04/2007, quando o Juizado Especial Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendeu prescritas as diferenças, pelo transcurso de dois anos e seis meses (metade do prazo prescricional quinquenal) daquele ato administrativo, por entender que ali foi interrompido o prazo original, voltando a correr pela metade.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a Sentença pelos mesmos fundamentos.

A parte requerente apresenta paradigma deste colegiado no julgamento do Pedilef 2007.83.00.504010-9, da relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, que apresenta similitude fática e jurídica com o caso dos autos.

Em julgado de agosto de 2012, representativo da jurisprudência da TNU, da relatoria do Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder, entendeu-se que em casos tais o reconhecimento do direito pela administração se dá com a renúncia tácita à prescrição, voltando a correr o prazo por inteiro, ou seja, por cinco anos, o que já seria suficiente à anulação do Acórdão e da Sentença para que novo julgamento fosse proferido a partir desta premissa.

Assim resta ementado o Pedilef representativo:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA – DIREITO RECONHECIDO – RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – QUESTÃO DE ORDEM 20 – ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS 1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20. 3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.  
(PEDIDO 200771500038283, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJ 21/09/2012.)**

Porém, em julgado de setembro de 2012, ainda sob aquela mesma composição da TNU, decidiu-se caso idêntico ao presente, agora sob a relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, em que se foi mais a fundo para dizer que em caso tal, se a administração reconhece a dívida e diz que vai pagá-la, mas não paga, sem, contudo, operar qualquer ato administrativo comissivo que demonstre a sua resistência manifesta ao pagamento, deve se dar crédito à confiança do servidor na administração e não puni-lo por ela, sequer correndo ainda o prazo prescricional por inteiro novamente.

Esta a verdadeira hipótese dos autos, já ementada pelo Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira conforme segue:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECONHECIDOS POR MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.169-43/01 E ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA E POSTERIOR INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA**

**CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRÁTICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200783005040109, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o Incidente. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Mas não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Reconhecido o direito ao passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n.º 35, de 1999, do Senado Federal, fixando-se o pagamento a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro, a prescrição se tem por renunciada e reiniciada a contagem de cinco anos, a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. - Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o ato da administração que reconhece o direito ao final de processo administrativo implica renúncia tácita à prescrição, cujo transcurso já havia sido suspenso. - O STJ já firmou jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, “este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32” (STJ – REsp n.º 1194939 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado no âmbito da TNU (PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. - No caso, o reconhecimento do direito, operado anteriormente pela Medida Provisória n.º 2.169-43/01 (art. 8.º e §§) com renúncia ao prazo de prescrição, e a sua reiteração administrativa em 2003 (Portaria INSS/GEXPOA de 10 de junho de 2003), importa interrupção do prazo renunciado, na referida data, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que o INSS pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), observada a Súmula n.º 383 do STF (“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”). Como ressaltado na inicial, o INSS não implementou o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente em 2003, permanecendo suspenso o prazo prescricional que, no caso vertente, somente voltará a correr com o término da presente ação judicial. - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, deverão os autos ser devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso, nos termos da Questão de Ordem n.º 7 desta TNU. - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de**

que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU – Questão de Ordem n.º 7).  
(PEDIDO 200771500154672, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 28/09/2012.)

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda e por seu provimento**, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo 2º JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, se dê novo julgamento ao pleito.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

**Luiz Claudio Flores da Cunha**  
**Juiz Federal**  
**Relator**

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por **conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal da parte autora da demanda e dar-lhe provimento**, para anular o Acórdão e a Sentença proferidos no presente processo pela TR-SJRS e pelo 2º JEF de Porto Alegre, para que a partir desta premissa, da não-ocorrência da prescrição das parcelas em discussão, se dê novo julgamento ao pleito.

Brasília, 09 de outubro de 2013.

**Luiz Claudio Flores da Cunha**  
**Juiz Federal**  
**Relator**